

ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA LEI 13.431/2017 NA EFETIVAÇÃO DO PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

Raimunda Vanja Lima Bitu¹

Jéssica Ruana Lima Mendes²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a importância da Lei 13.431/2017 como forma de regulamentar e efetivar os procedimentos e métodos de oitivas de crianças vítimas ou testemunhas de abuso sexual. Tal abordagem se mostra de suma relevância visto a reiteração de casos de violência sexual contra os infantes, bem como, o método tradicional de inquirição não se mostrar mais condizente e eficaz para a solução dos casos concretos. Quanto a metodologia utilizada neste estudo utilizou-se à pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas e análise de instrumentos legais acerca da temática. Desta forma, procura-se trazer à tona a viabilidade que a Lei trará para o ordenamento jurídico, com vistas a garantir ao melhor interesse do menor, efetivar direitos e reduzir os danos durante o curso do processo.

Palavra-chave: Depoimento Sem Dano. Lei. Efetivação.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes inegavelmente afronta os direitos humanos, e apresenta-se como um problema merecedor de análise e preocupação, visto a condição especial e de vulnerabilidade dos mesmos.

No Brasil, a violência de cunho sexual contra crianças e adolescentes é declarada como um problema de saúde pública, onde segundo o Ministério da Saúde menos de 10% dos casos ocorridos no país chegam a ser registrados.

O sistema de escuta conta com o amparo da Polícia, Ministério Público, Defensores Públicos, Poder Judiciário, advogados e psicólogos como meio de promover um melhor desempenho na investigação de crianças vítimas ou que testemunharam crimes contra a sua dignidade. Sabe-se ainda que, a inquirição dos menores de idade passam por três etapas: acolhimento inicial, depoimento e acompanhamento.

Vê-se, portanto, que a presente pesquisa é de suma relevância, pois busca-se no princípio do melhor interesse e no princípio da prioridade absoluta efetivados na Constituição Federal de 1988, e que asseguram ser a Criança e Adolescente como sujeitos

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

² Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

de direitos e ainda que o procedimento adotado, quando utilizado na inquirição sempre levará em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Projeto Depoimento Sem Dano foi implantado no Rio Grande do Sul e pela primeira vez no Brasil foi regulamentado e aprovado por meio de uma Lei específica que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Diante de tal abordagem busca analisar a importância da Lei 13.431/2017 como forma de regulamentar e efetivar os procedimentos e métodos de oitivas de crianças vítimas ou testemunhas de abuso sexual.

Dessa forma, procura-se trazer à tona a viabilidade que a Lei trará para o ordenamento jurídico, com vistas a garantir ao melhor interesse do menor, efetivar direitos e reduzir os danos durante o curso do processo.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo foi à pesquisa bibliográfica, por meio uma análise de doutrinas e instrumentos legais acerca da temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência praticada contra crianças e adolescentes afronta os direitos humanos e está correlacionada a trajetória da humanidade. No âmbito histórico percebe-se que o infante ocupa uma posição desumana em face a sua condição de fragilidade física e psíquica.

Com o decurso do tempo ocorreram novas percepções a respeito da Criança e Adolescente no meio familiar, social e sobretudo jurídico. Sabe-se que várias são as formas de violências que podem ser sofridas ou vivenciadas pelos infantes, situando estes em posição de vítima que varia conforme o local e época.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990 em seu artigo 2º preleciona: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Desta forma, considera-se criança o infante que tem doze anos incompletos, ao passo que, adolescente é aquele que não atingiu a maioridade civil.

Vale ressaltar que, para Ishida (2015), a denominação técnica de menor para criança e adolescente, tem o intuito de evitar a rotulação da palavra menor como aqueles que viviam vinculados ao conceito de infrator, “bandido”. O referido Estatuto objetivou, portanto, romper os termos utilizados antes e depois das crianças serem vistas como sujeitos de direitos.

De acordo com Bastos (2008), a violência contra os menores de idade encontra-se frequente na sociedade, entendendo como qualquer ação seja única ou reiterada, de forma intencional ou não cometida por uma pessoa adulta, que cause danos físicos à criança ou ao adolescente. O dano este causado por ato de abuso que pode variar de lesão leve à sequelas mais graves como a morte.

Segundo Florentino (2015, p. 2), várias são as formas de violências praticadas contra os infantes, em especial, o abuso sexual podendo ser cometido tanto no ambiente familiar como fora violando os seus direitos fundamentais.

O abuso sexual caracteriza-se por qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar – relação entre pessoas que tenham laços afetivos, quanto no âmbito extrafamiliar – relação entre pessoas que não possuem parentesco.

Nessa perspectiva, para reconhecer a posição que a criança ocupa, faz-se necessário refletir o cenário histórico-cultural sobretudo em relação as dificuldades e morosidade na criação de mecanismos jurídicos que assegurassem proteção aos menores de idade no plano nacional e também internacional. Sabe-se que, quando o assunto envolve violência contra menores de idades, muitas áreas de estudos trouxeram incentivos, inclusive em meados do século XX, podendo citar a psicologia e a sociologia que contribuíram nos primeiros anos de vida, o que repercutiu inclusive na ciência do direito, revelando assim que, a criança como sujeito de direitos decorre do processo histórico.

A CF/88 regula a ideia de família, assim como os deveres desta direcionado as crianças e adolescentes, trazendo à tona a relevância do ente familiar como ambiente propício a formação e orientação aos menores de idade para a vivencia em coletividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece princípios que norteiam a proteção dos infantes. Podemos citar alguns princípios basilares, como o da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor. O artigo 5º do ECA dispõe sobre o princípio da proteção integral: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Conforme o exposto, constata-se as condições mínimas exigíveis e necessárias com vistas a proteger e desenvolver as prioridades atreladas aos direitos dos menores de idade em desenvolvimento.

E ainda, em conformidade com o princípio da proteção integral, o artigo 4º da norma em análise destaca:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, para uma melhor efetividade não basta apenas a previsão legal quanto a garantia à prioridade absoluta e a destinação dos recursos financeiros para as áreas, bem como, a forma com o qual é empregada, é necessário a união de esforços entre Estado, Sociedade e Família para que esses direitos possam chegar ao seu destinatário de forma satisfatória e eficaz.

O artigo 6º do mesmo dispositivo refere-se ao princípio do melhor interesse do menor, no qual estabelece: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

No que se refere ao princípio em destaque, a interpretação do Estatuto leva-se em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento em cada circunstância, buscando efetivar o melhor interesse do menor.

Diante à necessidade de se voltar um olhar ou atenção especial da Lei às crianças e adolescentes, a Carta Magna ressalta a inserção destes na conjuntura de prioridades absoluta, tal regulamentação específica encontra-se inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), no qual estabelece as garantias destes como sujeitos de

direitos e sempre levando em consideração a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Tendo em vista que na prática, os crimes contra a dignidade sexual contra os infantes, possuem fatores que dificultam a produção de provas principalmente quando realizados no seio familiar, surge o projeto social denominado “Depoimento Sem Dano”, criado em Porto Alegre -RS, e implantado em 2003 pelo magistrado José Antônio Daltoé César, quando a época ocupava a Vara da Infância e Juventude, tendo instituído o Projeto com o objetivo de apoiar e assegurar maior proteção as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, haja vista que, a maioria das demandas tornavam-se improcedentes por insuficiência de provas o que acarretava um dano ainda maior as vítimas em situação de vulnerabilidade.

Com vistas a modificar a situação, o então magistrado empenhou-se em buscar conhecimentos a respeito da matéria, sobretudo, na psicologia e psicanálise, bem como, reunir grupos de interessados para incentivar este tipo de inquirição.

Como citado anteriormente, o Projeto DSD teve início e ganhou força no Rio Grande do Sul em 2003, servindo de padrão para outros Estados, inclusive na Região Nordeste do país.

À vista disso, se mostra relevante abordar a evolução de alguns dispositivos legais que ressaltaram a importância e a contribuição do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou que testemunharam crimes contra a dignidade sexual.

As legislações, resoluções e recomendações instituídas pelo Poder Judiciário surgiram com o intuito de garantir um acesso de forma direta e pessoal a todos os órgãos, seja na esfera administrativa e/ou judicial, como meio de amenizar a situação, bem como, estabelecer condições efetiva a oitiva das crianças e/ou adolescente vítimas de crimes sexuais.

No tocante a abrangência do referido projeto quando foi criado e implementado, abrangia apenas a região do Rio Grande do Sul, todavia, diante da importância e relevância do Projeto, este repercutiu de maneira positiva perante alguns Tribunais.

Diante de tal situação, o Conselho Nacional de Justiça lança a recomendação nº 33/2010, que apesar de ser reconhecido por alguns Tribunais, não tem força obrigatória, ou seja, apenas atua de forma a recomendar os Tribunais pátrios a criarem ambientes para a realização da escuta especial.

Em conformidade com o exposto, o CNJ instituiu um sistema de justiça mais fidedigno e compatível a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

I- a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

E complementa Morschbacher (2017), esta recomendação surge como pioneira em implementar o Depoimento Sem Dano de forma diferenciada e acolhedora, onde serviu de incentivo para que o Conselho Nacional das Crianças e do Adolescente emitisse uma resolução nesse sentido complementando as garantias necessárias aos menores de idade quando submetidas em processos judiciais.

Ainda continua o autor (2017), que o CONANDA nº 169 de 2014, possui o compromisso e competência que estão previstas na Constituição Federal de 1988 em tutelar de forma efetiva a aplicação de normas que protegem as crianças e adolescentes no Brasil, assim como, encontra-se em consonância com a Política Nacional de Atendimento a Criança e Adolescente prevista no ECA.

O CONANDA nº 169 de 2014, estabelece em seus artigos:

Art. 2º [...] §2º O atendimento deverá ser uma prática ética e profissional, de acordo com a regulamentação dos respectivos órgãos profissionais, não podendo agravar o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, devendo-se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, prevalecendo-se as medidas emergenciais de proteção[...].

Art. 3º Recomenda-se que o atendimento contemple os meios técnicos e metodológicos necessários à preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, respeitando suas vulnerabilidades e o desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Art. 5º Recomenda-se que entrevista, o estudo social, o estudo Psicológico e a perícia da criança e do adolescente sejam conduzidos por profissionais tecnicamente habilitados, possibilitando o reconhecimento da situação vivenciada e permitindo a busca de medidas de proteção adequadas às especificidades dos sujeitos envolvidos.

Art.6º Quando manifestarem o desejo de serem ouvidos em procedimento judicial, recomenda-se que a criança e o adolescente sejam previamente e adequadamente informados de seus direitos por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

A resolução referenciada anteriormente, prevê como ocorrerá os procedimentos e atendimentos destinados as crianças e adolescentes quando a situação exigir que estes tenham que ser ouvidos em juízo. Vê-se a necessidade de que o atendimento abranja metodologias e meios tecnológicos para que haja uma preservação aos menores de idade, sejam elas físicas, psíquica e moral, bem como, respeite a condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade dos mesmos.

Vale ressaltar a equipe de profissionais, que são compostas por psicólogos dotados de habilidade técnica e específica para dirimir situações de conflitos, possibilitando reconhecer a situação prática e assim permitindo a utilização de medidas específicas para o caso em concreto.

Outro relevante fator é, o que dispõe no artigo 4º da referida resolução: “Em situações de violência envolvendo criança ou adolescente deverão ser incluídos na análise dos casos a escuta dos supostos autores da violência, dos familiares ou dos responsáveis pela criança ou adolescente”. Desta forma, quando a situação envolver violência, faz-se necessário que a equipe de profissionais acompanhe e analise a escuta dos supostos agressores, vítimas e familiares ou responsáveis para assim trazer à tona um relatório mais fidedigno possível.

A Lei nº 13.341/2017, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, do Rio Grande do Sul, primeiro estado a implantar o depoimento acolhedor, juntamente com outros parlamentares foi de relevância ímpar para o Direito da Criança e do Adolescente.

Assegurando direitos aos menores de idade vítima ou testemunha de violência, esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantias com o objetivo de prevenir e coibir a violência contra os infantes. Fundamentando-se com o que estabelece a Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com uma legislação específica e com força obrigatória perante os Tribunais, esta contribui significativamente em efetivar direitos as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Tal amparo legal, quando implementado de forma efetiva previne, coíbe e pune os violadores de seus direitos que lhes são assegurados.

A referida Lei em destaque, evidencia:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

A Lei enfatiza dois pontos importantes: o primeiro é quando estende o escopo da consideração da violência aos infantes que a testemunharam o crime e um segundo momento encontra-se elencado no artigo 4º, quando se especifica os tipos de violências, ou seja, psicológica, física, sexual ou institucional.

Pela primeira vez o depoimento especial é tratado de forma explícita em Lei específica, onde garante o direito da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência o direito de ser ouvidos em ambiente propício e acolhedor e de estrutura física voltado a preservar a sua intimidade.

Assim, estabelece o artigo 10 da Lei 13.341/2017, no qual elenca: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

E por sua vez, a Lei traz a importância de uma política integrada de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos quais desenvolverão: “políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

A reunião de esforços por parte dos Entes federativos se mostra capaz de promover ações com vistas a melhor se efetivar os direitos e garantias dos menores de idade.

Ademais, mister se faz destacar a diferenciação terminológica entre escuta especializada e depoimento especial prevista na legislação em análise:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Diante disso, a Escuta especializada ou especial é a forma ou mecanismo de entrevista sobre a ocorrência de violência perante os órgãos de proteção com objetivo de cumprir a finalidade do relato, ao passo que, Depoimento especial é a estratégia utilizada para se ouvir os infantes que são vítimas ou testemunhas de crimes sexuais perante autoridades policial ou judiciária.

A Lei retratada em comentário ainda, tipifica em seu artigo:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

No procedimento de oitiva das vítimas de violência, os profissionais da área utilizam técnicas, procedimentos e protocolos específicos, procurando ouvi-los apenas uma única vez, diminuindo assim, o processo de revitimização da vítima em sede de produção de prova antecipada.

A partir do momento que crianças e adolescentes vivenciam esses crimes são logo incluídos em investigações sejam elas judiciais ou criminais. O momento diferenciador ocorre quando os menores de idade entram em contato com o Poder Judiciário para narrar a denúncia de abuso, especialmente, quando o depoente é vítima busca-se o Judiciário com o fim de preservar o depoimento e assim evitar a revitimização decorrente de vários interrogatórios, seja na fase policial e/ou judicial.

E complementa que, o depoimento especial será realizado por equipe com assistente social e psicólogo, onde estes serão capacitados por meio de cursos específicos para tal atuação com a utilização de técnicas capazes de elucidar os fatos. No curso do processo judicial serão utilizados meios tecnológicos nas audiências, em que há

preservação por meio do sigilo de forma a garantir o direito à privacidade e à intimidade dos menores de idade vítimas ou testemunhas de crimes contra a dignidade sexual.

CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu analisar, especificamente, a contribuição da Lei 13.341/2017 como forma de assegurar e promover o direito da criança de ser ouvido em processo judicial.

Levando-se em consideração a problemática do abuso sexual praticada contra crianças desde épocas remotas, em que os infantes eram vistos como mero objeto na sociedade e não como sujeitos de direitos, evidencia-se que houve uma maior valorização da infância e reconhecimento de suas garantias.

A ratificação e incorporação da Convenção sobre os direitos da criança no cenário nacional assume um dos objetivos essenciais que é permitir que a vítima ou testemunha de crimes contra a dignidade sexual seja ouvida em decisões que forem tomadas a seu respeito constituindo um dos valores fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Justiça por meio de sua recomendação 33/2010, a Resolução do CONANDA 169/2014 e a recente Lei 13.431/2017, demonstram como o Estado Brasileiro vem se empenhando em garantir às crianças e adolescentes um sistema legal voltado ao princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

A implantação do instituto do Depoimento sem Dano de forma efetiva nas diversas comarcas do país mostra-se necessário para afastar a criança de um ambiente cheio de formalismos, frente a audiências tradicionais, posto que o método utilizado não se mostra mais condizente em sua inquirição, ocasionando danos emocionais ou psíquicos ao reviver tais fatos, ou seja, resultando em uma revitimização.

Nesse contexto, percebe-se a relevância da Lei em estudo em se efetivar o Projeto Depoimento sem Dano, assim como, sua contribuição jurídico-social, posto que visa proteger os infantes de uma revitimização de um sistema convencional que não supre mais a pretensão para o qual fora destinada. E ainda, oferecer atendimento e acompanhamento especializado por equipe capacitada com vistas à atender a vítima ou testemunha de crimes sexuais, bem como, a família.

Desta forma, a equipe auxilia o Poder Judiciário para averiguar os fatos, e consequentemente, contribui para a responsabilização do autor do dano. Portanto, o legislador buscou positivizar de forma essencial e obrigatória que criança e adolescente participem no processo de decisão sobre seu melhor interesse, para assim efetivar a proteção e dignidade dos infantes como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Manifestação Jurídica nº 30/14**, de 22 de julho de 22 de julho 2014. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/man-jur-30-14.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 06 de maio de 2018.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 06 de maio de 2018.

_____. Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 06 de maio de 2018

BASTOS, A. R. Rosarinha. **Violência contra a criança e o adolescente Exploração Sexual Infanto-juvenil e Prostituição Infantil**. Mato Grosso, Cuiabá, 2008. Disponível em: <[http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente_%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Infanto%20Juvenil%20e%20Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20\(monografia\).pdf](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente_%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Infanto%20Juvenil%20e%20Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20(monografia).pdf)>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FLORENTINO, Bérnago. R. Bruno. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança :Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Tradução de Maria Veríssimo Veronese. Porto Alegre : Artes Médicas, 1993.

ISHIDA, K. Válter. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: doutrina e jurisprudência. Ed. 16, São Paulo: Atlas S.A, 2015.

RESOLUÇÃO N.º 169, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.
<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2018.